

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCO TEBALDI

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei torna obrigatória a utilização de giz antialérgico nas escolas ensino público e privado, concedendo-lhes o prazo de um ano para se adaptarem à nova regra. Na justificação de seu projeto, o Autor afirma que o pó de giz implica risco para a saúde tanto dos professores quanto dos alunos; é responsável por processos alérgicos variados, especialmente rinites e dermatites.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com emenda em setembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da

redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda tema de extrema relevância dentro da área de saúde do trabalhador: a saúde do educador. Com efeito, os professores expõem-se a extensa gama de riscos ocupacionais e merecem atenção especial desta Casa Legislativa.

É pacífico na literatura especializada que esses profissionais estão sujeitos a quadros de alergia de origem ocupacional. Diversos trabalhos científicos o comprovam. Além disso, os educadores também apresentam prevalência de problemas respiratórios estatisticamente maior que outras categorias profissionais.

Nesse contexto, a medida ora proposta mostra-se adequada e oportuna. Com efeito, a substituição do giz normal pelo antialérgico reduzirá a exposição profissional a agente químico cujo potencial alergênico mostra-se inquestionável.

Nossa posição é, portanto, favorável à aprovação do projeto que ora relatamos. Todavia, cabe-nos ainda analisar a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Em nosso entendimento, a sugestão proposta pelo Relator naquela Comissão, Deputado Stepan Nercessian, torna a nova norma mais abrangente. Além disso, exime qualquer ambiguidade quanto ao seu entendimento.

Finalmente, apesar de não ser atribuição desta CSSF analisar a admissibilidade das proposituras, parece-nos que a redação original deste PL poderia suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, uma vez que obrigaria expressamente as escolas públicas – vinculadas ao Poder Executivo dos diversos Entes Federativos – a tomarem providências administrativas. A emenda apresentada pelo Deputado Stepan Nercessian, no

entanto, dirime tal questão. Dessa forma, consideramos adequada a redação aprovada pela Comissão de mérito anterior.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 617, de 2011, com a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator